

Nota Técnica

ARMAZENAGEM DE ÓLEOS USADOS

Para efeitos do presente documento, considera-se a definição de óleos usados constante na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 153/2003. Define-se reservatório como qualquer equipamento que seja usado para a armazenagem de óleos usados e que possua uma capacidade superior a 1000 litros.

Requisitos Gerais para a armazenagem de óleos usados:

- 1) Não é permitida a construção e funcionamento de instalações de armazenagem de óleos usados nas seguintes localizações:
 - a) Em áreas sujeitas a inundações, excepto se adoptadas medidas tecnicamente eficazes impeditivas daqueles efeitos;
 - b) Em terrenos cujas dimensões, confrontação ou disposição não permitam a aplicação de todas as normas agora indicadas.
- 2) A armazenagem de óleos usados deverá ser efectuada de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s);
- 3) Os óleos usados devem ser armazenados em equipamentos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras;

- 4) Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja sempre possível e em qualquer altura detectar derrames e fugas;
- 5) Todos os locais de armazenagem de óleos usados deverão estar dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;
- 6) A identificação dos óleos usados deverá ser efectuada de acordo com as normas e regulamentos em vigor, devendo ser indelével, permanente e identificado com toda a clareza o código da Lista Europeia de Resíduos (Portaria nº 209/2004, de 3 de Março), e as características que conferem perigosidade ao resíduo;
- 7) Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária; O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações susceptíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local;
- 8) Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis;
- 9) Qualquer local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos susceptíveis de provocar faíscas ou calor;
- 10) Os locais de armazenagem temporária de óleos usados deverão ser dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios; Estes meios deverão ser devidamente dimensionados devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local.

Na construção de reservatórios superficiais deverão observar-se as seguintes disposições:

- 1) Os materiais utilizados na construção dos reservatórios deverão ser resistentes e totalmente impermeáveis. No caso de serem usados materiais metálicos, as chapas devem possuir uma camada de protecção anti-corrosão, incluindo a base, devendo ser soldadas ou cravadas de forma a serem absolutamente estanques. Refere-se a existência de normas internacionais tais como: EN 14015, API 650, BS 2654, DIN 4119, NEN 3850, CPR9-3, BS 2594 ou BS 4994, relativas a esta matéria.
- 2) Os reservatórios deverão estar colocados dentro de bacia de contenção a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório, e encontrar-se em local devidamente coberto. No caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção deve ter 110% da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou de 25% da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior. Alternativamente os reservatórios podem ser de parede dupla equipados com um detector de fugas;
- 3) A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem;
- 4) Caso existam os dispositivos referidos em 3), as respectivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório deverão ser adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo;
- 5) Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária;
- 6) Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, deverá ser usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório.

Na construção de reservatórios subterrâneos deverão observar-se as seguintes disposições:

- 1) Os reservatórios, que deverão ser de parede dupla ou de parede única com bacia de contenção com, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório, não poderão ter qualquer tipo de juntas, excepto nos locais destinados a acesso e inspecção, devidamente apetrechados por tampa; Estes reservatórios deverão ficar completamente envolvidos por uma camada de material não combustível que não danifique o material do mesmo (por exemplo areia). Refere-se a existência de normas internacionais, tais como: API 1615, ASTM D4021-92, DIN 6600, DIN EN 976, BS EN 976, AFNOR NF EN 976, CPR 9-1, referentes a esta matéria;
- 2) No que respeita ao material de construção, deverá ser garantida a protecção adequada e resistência a danos físicos, bem como protecção anti-corrosão;
- 3) Os reservatórios deverão estar devidamente apetrechados com dispositivo para a detecção de fugas, o qual deverá funcionar em contínuo e ser mantido e testado em intervalos de tempo apropriado, de modo a garantir o seu funcionamento adequado;
- 4) Os reservatórios devem ser dotados de sistema de prevenção de extravase no caso de não ser acessível a observação do seu enchimento;
- 5) Para os reservatórios já construídos e caso não exista dispositivo para detecção de fugas, os mesmos deverão ser devidamente testados antes da sua utilização e, posteriormente, pelo menos, de 5 em 5 anos.

Em instalações destinadas à armazenagem de óleos usados em equipamentos com uma capacidade igual ou inferior a 1000 litros deverão observar-se as seguintes disposições:

- 1) A armazenagem de óleos usados deverá ser efectuada em local devidamente coberto e impermeabilizado devendo ser prevista a contenção/retenção de eventuais escorrências / derrames e águas de lavagem e de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas.

- 2) Os pavimentos das instalações deverão dispor de caleiras devendo a capacidade de contenção das respectivas bacias ser, de 110% da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25% da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior. Alternativamente os equipamentos poderão estar colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do mesmo.
- 3) As instalações deverão ser construídas em materiais incombustíveis e resistentes ao fogo. No caso de se tratar de uma adaptação de edificação já existente, deverá ser assegurada a condição descrita através da protecção dos tectos, paredes e pisos com revestimento eficaz;
- 4) Deverá ser dada especial atenção à resistência e capacidade de contenção das embalagens em que os óleos usados são acondicionados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento dessas embalagens (ex: bidões). A armazenagem em altura não deverá ultrapassar as 3 paletes, devendo as pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como a permitir o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência.